

O presente fascículo do nosso informativo mensal volve-se para o problema da *criminalidade organizada*. É dizer, o artigo de doutrina e as jurisprudências selecionadas têm em mira precisamente esse fenômeno tão emblemático, senão já orgânico da assaz complexa realidade tardomoderna brasileira.

Exprimir ainda se faz necessário que a escolha dessa temática não foi aleatória ou casual. A mais dos danos difusos que provoca no tecido social, a desarrumar significativamente a vida de todos que os seguem o primado da lei – e já *pour cause* – o seu enfrentamento obsedado e sistemático constituem missão institucional do Ministério Público que será, segundo reiteradamente verberado pelo atual Procurador-Geral de Justiça, objeto de especial zelo e atenção no biênio que ora encontra-se em curso.

MP EM AÇÃO

CAOCRIM dialoga com Secretaria de Segurança e da Defesa Social para regularizar a tramitação dos inquéritos policiais – Segundo dados do Núcleo de Apoio Administrativos às Promotorias Criminais (NAAPC), 1.744 (Um mil setecentos e quarenta e quatro) inquéritos policiais estão paralisados nas delegacias da Capital, com prazos procedimentais extrapolados. Em resposta ao pedido de providências realizado pela Coordenação do CAOCRIM, o Secretário de Segurança e da Defesa Social, Dr. Cláudio Coelho Lima, informou que já remeteu a documentação pertinente à Gerente Executiva da Polícia Civil Metropolitana, DPC Daniella Vicuuna, no intuito de que ela adote as providências necessárias à devolução incontinentemente dos respectivos inquéritos. O Secretário de Segurança também propôs a abertura de um “canal de diálogo”, entre o CAOCRIM e a SEDES, no sentido de melhorar a qualidade dos procedimentos policiais do nosso estado.

NOTÍCIAS

Voluntariado no CAOCRIM – O Centro de Apoio Operacional às Promotorias Criminais e das Execuções Penais (CAOCRIM) já está contando com a participação de estudantes que aderiram ao Programa “MP Voluntário”. Inicialmente, seis graduandos em Direito do Centro Universitário de João Pessoa integram o corpo de estagiários voluntários do CAOCRIM. Cláudia Cristina Hardman Pequeno, Fernanda Gonçalves Braga Dutra, Raffael Melo de Almeida Bandeira e Thaísa Rocco de Menezes devem permanecer junto a este órgão por trinta dias, quando iniciarão um rodízio pelos órgãos de execução de combate à criminalidade (CCCRIMP, NCAP), em algumas Promotorias Criminais e no NAAPC, ocasião em que retornarão ao CAOCRIM para a conclusão do estágio. O rodízio possibilitará aos estudantes ampla visualização da dinâmica de funcionamento do Ministério Público Paraibano, ao passo que desempenhará um papel imprescindível na formação profissional dos futuros operadores do Direito, tornando-o mais sensíveis e familiarizados com as atribuições ministeriais.

Acervo CAOCRIM – Parte das obras que integram o acervo bibliográfico do CAOCRIM já está disponível para consulta. Os primeiros livros a comporem a biblioteca do órgão versam sobre temas relacionados com a Violência Doméstica e Familiar contra Mulher. São mais de quatorze títulos diferentes, abordando sob os mais variados aspectos a questão da violência de gênero. Várias outras obras jurídicas, afetas à atuação criminal, foram solicitadas à Diretoria de Planejamento, que poderá adquiri-las em consonância com a disponibilidade orçamentária do Ministério Público.

Centro e Mangabeira são os bairros mais perigosos da Capital – De acordo com relatório enviado pela Tenente-Coronel Valtania Ferreira da Silva, Coordenadora de Estatística e Avaliação da PMPB, acerca dos crimes contra

ÍNDICE

● MP EM AÇÃO	Capa
● NOTÍCIAS	Capa
● DOCTRINA	2
● JUGALMENTO EM DESTAQUE	4
● EVENTOS	8

o patrimônio registrados pela Polícia Militar, ocorridos entre os meses de abril a junho de 2011, essa modalidade de delito alcança 17% de todas as ocorrências existentes no banco de dados da PM do estado. O estudo também identificou os municípios paraibanos onde ocorre a maior concentração de crimes contra o patrimônio: a grande João Pessoa soma quase 73% dos registros de toda Paraíba. Das espécies de crime contra o patrimônio realizados contra a população pessoense, roubos contra a pessoa ocupa o topo do ranking, com tendências de crescimento durante o ano de 2011. Especificamente sobre a Capital, o relatório objetiva delinear o “perfil dos bairros”, no sentido de estabelecer se as áreas com elevado número de crimes contra o patrimônio são as mesmas, ou não, daquelas que registram quantidade significativa de homicídios. Desta forma, será considerado de alto risco o bairro que contabilizar entre 11 e 18 registros de homicídios para um intervalo de 101 a 180 crimes contra o patrimônio. Atingiram esses níveis os bairros do Centro e de Mangabeira. Ainda segundo as informações oriundas da Polícia Militar, as ocorrências chegam ao seu ápice no horário das 19:00 horas, com queda a partir das 20:00 horas. Quanto aos dias da semana, há certa aleatoriedade, embora as terças e quintas tenham apresentado um aumento considerável de ocorrências no ano de 2011. Para ler o relatório na íntegra acesse a página eletrônica do CAOCRIM, através do endereço: <http://arquivos.mp.pb.gov.br/criminal/accph.pdf>.

DOCTRINA

O crime organizado e propostas para atuação do Ministério Público

Mário Antônio Conceição¹

SUMÁRIO: I - Crime Organizado. 1. Conceito. 2. *O parquet* e a atividade investigatória. II - A quebra do sigilo constitucional. 1. Introdução. 2. O direito positivo e a quebra do sigilo. 2.1. A Lei nº 9.034/95. 2.1.1. A experiência italiana. 2.1.2. O procedimento. a) Introdução. b) As formalidades e os seus conflitos. 2.2. A Lei nº 9.296/96. 2.2.1. Introdução. 2.2.2. A abrangência da lei. a) Os Pressupostos. b) O Procedimento. III - Propostas de atuação ministerial. IV - Conclusão.

I - Crime organizado

a) Conceito

O legislador não definiu o significado da expressão “crime organizado” deixando esta tarefa aos juristas e à jurisprudência. A complexidade do assunto talvez tenha levado o legislador a agir assim.

O artigo 1º da Lei nº 9.034/95 leva a crer que o conceito de crime organizado estaria relacionado com crime de quadrilha ou bando. O enunciado da lei fez referência tão somente às ações praticadas por organizações criminosas.

Alguns doutrinadores afirmam que as expressões⁽¹⁾ são sinônimas. Os que entendem que os conceitos são diferentes sustentam que, em razão disso, a lei teria aplicação limitada ao combate da criminalidade sofisticada, a transnacional⁽²⁾ e não a criminalidade massificada (crime de quadrilha ou bando).⁽³⁾

A discussão é estéril, pois a “criminalidade organizada não é apenas uma organização bem feita, não é somente uma organização internacional, mas é, em última análise, a corrupção da Legislatura, da Magistratura, do Ministério Público, da Polícia, ou seja, aparlisação estatal no combate à criminalidade...é uma criminalidade difusa que se caracteriza pela ausência de vítimas individuais”⁽⁴⁾.

O aumento de crimes de roubo e furto de veículos, nos últimos três anos⁽⁵⁾, e de cargas aliado à constatação de que os automóveis são trocados por drogas mostram que a prática de tais crimes fazem parte de um esquema organizado de ações

1) Promotor de Justiça em Varginha-MG, na área criminal, defesa dos direitos humanos, combate à violência doméstica e controle externo da atividade policial. Pós-graduação pela Universidade de Paris II. Professor licenciado da Universidade de Alfenas (MG).

criminosas. Os meios tradicionais de investigação e repressão estão se mostrando insuficientes. O roubo de cargas atingiu índices alarmantes em determinadas regiões (6), devendo atribuir-se tais ações às organizações criminosas locais. Entendemos que a restrição imposta pela doutrina ao conceito de crime organizado em nada contribui para prevenir e combater as ações de organizações criminosas. Pelo contrário, o conceito de crime organizado deve ser o mais abrangente possível, para que a legislação existente, sobretudo a que disciplina os meios de obtenção de prova e procedimentos investigatórios (Lei nº 9.034/95), possa ser aplicada também no combate contra pequenas quadrilhas ou bandos que tendem, naturalmente, a evoluir para prática de crimes mais complexos.

b) O Parquet e a atividade investigatória.

O *Parquet* é o titular exclusivo da ação penal pública (art. 129 da CF/88). No entanto, para o exercício de suas funções, necessita de suporte probatório mínimo para o ajuizamento da ação penal e, algumas vezes, da obtenção de providências cautelares (ex.: prisão preventiva, prisão temporária, interceptação de comunicações telefônicas etc).

O Poder Judiciário já se manifestava rigoroso na preservação dos direitos constitucionais, antes mesmo da entrada em vigor da Lei nº 9.296/96, que regulamentou a interceptação telefônica. Não bastava a existência de ordem judicial para que a diligência fosse levada a efeito, o STF exigia que lei estabelecesse quais crimes poderiam ser objeto (hipóteses) de interceptação telefônica, o que levou o legislador a reservar a aplicabilidade da lei a crimes de maior gravidade e ainda previu a maneira (forma) como ela deverá ser feita e os seus requisitos. (7).

O modelo brasileiro adota o inquérito policial como instrumento destinado a obter elementos probatórios do fato e da autoria através de um órgão chamado polícia judiciária (8). O professor Tourinho ensina que, uma vez realizada a investigação pela polícia judiciária, as informações que a compõem são levadas (nem sempre) ao Ministério Público, a fim de que este, se for o caso, promova a competente ação penal.

Nota-se que o sistema pátrio atribuiu a investigação preliminar do crime (9), primeira fase da *persecutio criminis*, à polícia judiciária. A segunda fase atribui-se ao *parquet* que pode também realizar investigação, existindo ou não inquérito policial, pois o Promotor de Justiça, ao presidir uma investigação, não está usurpando as funções de Delegado de Polícia, pelo contrário, ele está exercendo plenamente suas prerrogativas. O Ministério Público não produz inquérito policial, mas sim peças de informação de caráter administrativo que poderão servir de base para o início da ação penal (10).

Na realidade o que se observa é que o atual sistema está falido. A polícia judiciária, por uma série de razões, não consegue apurar infrações ou somente apura aquilo que lhe interessa, gerando, assim, sérios prejuízos para a *persecutio criminis*.

O Ministério Público, neste contexto, acaba por funcionar como um mero receptáculo de inquérito, um destinatário passivo e acomodado por força do costume e da ferrugem de uma legislação arcaica que ainda é invocada por muitos para impedir o exercício pelo *parquet* de uma de suas prerrogativas mais típicas: realização de investigações próprias. É raciocínio lógico e mediano de que quem pode o mais (ajuizar ação penal) pode o menos (colher provas). A atividade investigatória decorre, portanto, do natural exercício da ação penal, que é princípio constitucional.

O direito francês dispõe no art. 14, al. 1, CPP, que a polícia judiciária (11) é encarregada de apurar infrações à lei penal, de obter provas e de identificar os autores. Sua missão consiste ainda de esclarecer o Ministério Público acerca dos fatos, lembrando que o exercício de suas atribuições é exercida sob direção do Procurador da República ou, ainda, de ofício durante o inquérito preliminar (art. 75, CPP) (12).

O Código de Processo Penal italiano dispõe que o *Il pubblico ministero dirige le indagini e dispone direttamente della polizia giudiziaria (109 Cost)*. Vemos que o inquérito preliminar é conduzido pelo Ministério Público, demonstrando-se, assim, que, no direito comparado, é plenamente possível e aceitável o exercício da atividade investigatória com as outras atribuições do *parquet*.

O sistema italiano reflete, também, uma forma de controle externo da atividade policial, pois determina o CPP italiano que a polícia judiciária deverá sinalizar, sem demora e por escrito, ao Ministério Público a ocorrência de infração que ela tenha tido conhecimento indicando as fontes de prova e as diligências já adotadas (13) (“... *A cet effet, obligation est faite à la police judiciaire de signaler sans délai et par écrit au ministère public l’existence de l’infraction dont elle a eu connaissance*”).

ce, en indiquant les sources de preuve et les activités déjà accomplies.”).

Observa-se que uma das atribuições do Ministério Público alemão é de “...dirigir l'enquête de police, ordonne dans l'urgence certaines mesures coercitives...”. Verifica-se que o *parquet* alemão exerce atividade investigatória preliminar, visando identificar o acusado na fase de investigação preliminar e obter os elementos necessários à propositura da ação (“Ainsi le principale mission est de rechercher, au cours de la phase préparatoire, les éléments de preuve à charge et à décharge contre l'accusé” § 160, II, StPO).

A Constituição Federal(14) atribui ao Ministério Público poderes investigatórios ao assegurar, no art. 129, incisos VI e VIII, a prerrogativa de utilizar requisição ministerial para obtenção de documentos e realização de diligências, depreendendo-se que, se o *parquet* pode o mais, vale dizer, requisitar que outros realizem diligências consideradas necessárias para o esclarecimentos de fatos, ele pode, com muito mais razão, fazer o menos, ou seja, realizar e conduzir suas próprias investigações (15).

A Lei orgânica nacional do Ministério Público - Lei n. 8.625/93 - regulamentou o disposto na CF/88 assegurando definitivamente a figura da requisição ministerial, que já existia no sistema anterior, mas sem a força e referência de um texto constitucional.

A lei que trata do crime organizado dispõe que, em qualquer fase de persecução criminal, poder-se-á fazer uso dos meios operacionais previstos na inovadora lei (art. 2º, *caput*, Lei nº 9.034/95). Portanto, o *parquet* pode utilizar-se dos procedimentos especiais da lei para obtenção de provas, quando da realização de investigação própria.

O presente artigo está disponibilizado, na íntegra, no sítio virtual do CAO-CRIM, no endereço: http://arquivos.mp.pb.gov.br/criminal/notic_coppamp.pdf.

● JULGAMENTO EM DESTAQUE

● SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

“HABEAS CORPUS” - CRIME DE TORTURA ATRIBUÍDO A POLICIAL CIVIL - POSSIBILIDADE DE O MINISTÉRIO PÚBLICO, FUNDADO EM INVESTIGAÇÃO POR ELE PRÓPRIO PROMOVIDA, FORMULAR DENÚNCIA CONTRA REFERIDO AGENTE POLICIAL - VALIDADE JURÍDICA DESSA ATIVIDADE INVESTIGATÓRIA - CONDENAÇÃO PENAL IMPOSTA AO POLICIAL TORTURADOR - LEGITIMIDADE JURÍDICA DO PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MONOPÓLIO CONSTITUCIONAL DA TITULARIDADE DA AÇÃO PENAL PÚBLICA PELO “PARQUET” - TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS - CASO “McCULLOCH v. MARYLAND” (1819) - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA (RUI BARBOSA, JOHN MARSHALL, JOÃO BARBALHO, MARCELLO CAETANO, CASTRO NUNES, OSWALDO TRIGUEIRO, v.g.) - OUTORGA, AO MINISTÉRIO PÚBLICO, PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, DO PODER DE CONTROLE EXTERNO SOBRE A ATIVIDADE POLICIAL - LIMITAÇÕES DE ORDEM JURÍDICA AO PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - “HABEAS CORPUS” INDEFERIDO. NAS HIPÓTESES DE AÇÃO PENAL PÚBLICA, O INQUÉRITO POLICIAL, QUE CONSTITUI UM DOS DIVERSOS INSTRUMENTOS ESTATAIS DE INVESTIGAÇÃO PENAL, TEM POR DESTINATÁRIO PRECÍPUO O MINISTÉRIO PÚBLICO –

O inquérito policial qualifica-se como procedimento administrativo, de caráter pré-processual, ordinariamente vocacionado a subsidiar, nos casos de infrações perseguíveis mediante ação penal de iniciativa pública, a atuação persecutória do Ministério Público, que é o verdadeiro destinatário dos elementos que compõem a “informatio delicti”. Precedentes . - A investigação penal, quando realizada por organismos policiais, será sempre dirigida por autoridade policial, a quem igualmente competirá exercer, com exclusividade, a presidência do respectivo inquérito. - A outorga constitucional de funções de polícia judiciária à instituição policial não impede nem exclui a possibilidade de o Ministério Público, que é o “dominus litis”, determinar a abertura de inquéritos policiais, requisitar esclarecimentos e diligências investigatórias, estar presente e acompanhar, junto a órgãos e agentes policiais, quaisquer atos de investigação penal, mesmo aqueles sob regime de sigilo, sem prejuízo de outras medidas que lhe pareçam indispensáveis à formação da sua “opinio delicti”, sendo-lhe vedado, no entanto, assumir a presidência do inquérito policial, que traduz atribuição privativa da autoridade policial. Precedentes. A ACUSAÇÃO PENAL, PARA SER FOR-

MULADA, NÃO DEPENDE, NECESSARIAMENTE, DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. - Ainda que inexista qualquer investigação penal promovida pela Polícia Judiciária, o Ministério Público, mesmo assim, pode fazer instaurar, validamente, a pertinente “persecutio criminis in iudicio”, desde que disponha, para tanto, de elementos mínimos de informação, fundados em base empírica idônea, que o habilitem a deduzir, perante juizes e Tribunais, a acusação penal. Doutrina. Precedentes. A QUESTÃO DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DE EXCLUSIVIDADE E A ATIVIDADE INVESTIGATÓRIA. - A cláusula de exclusividade inscrita no art. 144, § 1º, inciso IV, da Constituição da República - que não inibe a atividade de investigação criminal do Ministério Público - tem por única finalidade conferir à Polícia Federal, dentre os diversos organismos policiais que compõem o aparato repressivo da União Federal (polícia federal, polícia rodoviária federal e polícia ferroviária federal), primazia investigatória na apuração dos crimes previstos no próprio texto da Lei Fundamental ou, ainda, em tratados ou convenções internacionais. - Incumbe, à Polícia Civil dos Estados-membros e do Distrito Federal, ressalvada a competência da União Federal e excetuada a apuração dos crimes militares, a função de proceder à investigação dos ilícitos penais (crimes e contravenções), sem prejuízo do poder investigatório de que dispõe, como atividade subsidiária, o Ministério Público. - Função de polícia judiciária e função de investigação penal: uma distinção conceitual relevante, que também justifica o reconhecimento, ao Ministério Público, do poder investigatório em matéria penal. Doutrina. É PLENA A LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO PODER DE INVESTIGAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, POIS OS ORGANISMOS POLICIAIS (EMBORA DETENTORES DA FUNÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA) NÃO TÊM, NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO, O MONOPÓLIO DA COMPETÊNCIA PENAL INVESTIGATÓRIA - O poder de investigar compõe, em sede penal, o complexo de funções institucionais do Ministério Público, que dispõe, na condição de “dominus litis” e, também, como expressão de sua competência para exercer o controle externo da atividade policial, da atribuição de fazer instaurar, ainda que em caráter subsidiário, mas por autoridade própria e sob sua direção, procedimentos de investigação penal destinados a viabilizar a obtenção de dados informativos, de subsídios probatórios e de elementos de convicção que lhe permitam formar a “opinio delicti”, em ordem a propiciar eventual ajuizamento da ação penal de iniciativa pública. Doutrina. Precedentes. CONTROLE JURISDICIONAL DA ATIVIDADE INVESTIGATÓRIA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO: O PONIBILIDADE, A ESTES, DO SISTEMA DE DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS, QUANDO EXERCIDO, PELO “PARQUET”, O PODER DE INVESTIGAÇÃO PENAL. - O Ministério Público, sem prejuízo da fiscalização intra—orgânica e daquela desempenhada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, está permanentemente sujeito ao controle jurisdicional dos atos que pratique no âmbito das investigações penais que promova “ex propria auctoritate”, não podendo, dentre outras limitações de ordem jurídica, desrespeitar o direito do investigado ao silêncio (“nemo tenetur se detegere”), nem lhe ordenar a condução coercitiva, nem constrangê-lo a produzir prova contra si próprio, nem lhe recusar o conhecimento das razões motivadoras do procedimento investigatório, nem submetê-lo a medidas sujeitas à reserva constitucional de jurisdição, nem impedi-lo de fazer-se acompanhar de Advogado, nem impor, a este, indevidas restrições ao regular desempenho de suas prerrogativas profissionais (Lei nº 8.906/94, art. 7º, v.g.). - O procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público deverá conter todas as peças, termos de declarações ou depoimentos, laudos periciais e demais subsídios probatórios coligidos no curso da investigação, não podendo, o “Parquet”, sonegar, selecionar ou deixar de juntar, aos autos, quaisquer desses elementos de informação, cujo conteúdo, por referir-se ao objeto da apuração penal, deve ser tornado acessível tanto à pessoa sob investigação quanto ao seu Advogado. - O regime de sigilo, sempre excepcional, eventualmente prevalecente no contexto de investigação penal promovida pelo Ministério Público, não se revelará oponível ao investigado e ao Advogado por este constituído, que terão direito de acesso - considerado o princípio da comunhão das provas - a todos os elementos de informação que já tenham sido formalmente incorporados aos autos do respectivo procedimento investigatório. (STF; HC 89.837-DF; Segunda Turma; Rel. Min. Celso de Mello; Julg. 20/10/2009; DJe-218 DIVULG 19-11-2009 PUBLIC 20-11-2009 EMENT VOL-02383-01 PP-00104).

• SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DESAFORAMENTO. NECESSIDADE DEMONSTRADA. DÚVIDA QUANTO À IMPARCIALIDADE DOS JURADOS E À SEGURANÇA DOS RÉUS. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. COMARCA DA CAPITAL. PRETERIÇÃO DAS MAIS PRÓXIMAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. O desaforamento do Tribunal do Júri não representa violação ao princípio do juízo natural, nem constitui tribunal de exceção. Trata-se, tão somente, de garantia à isenção e imparcialidade do julgamento. Poderá ser realizado sempre que houver interesse da ordem pública, comprometimento da imparcialidade dos jurados, dúvida

sobre a segurança do réu ou atraso injustificável na realização do julgamento popular. 2. Na hipótese, há fundadas suspeitas sobre a imparcialidade dos jurados, demonstrada pelo temor que os acusados causam na população e pelo interesse de diversos setores da região no desfecho da causa, sendo correta a medida de desaforamento. 3. Ademais, ressaltou-se que, estando os acusados relacionados com o crime organizado interestadual, resta comprometida a própria segurança destes, mormente diante do corpo policial diminuto que possuem todas as comarcas do interior cearense. 4. Somente mediante decisão fundamentada poderá se afastar a competência dos Juízos mais próximos em detrimento dos mais distantes. 5. O Parquet, ao pleitear a adoção do desaforamento, demonstrou que os motivos ensejadores da medida excepcional alcançariam, de igual modo, os municípios situados próximos à região do município de Jucás/CE. Desse modo, a dúvida quanto à imparcialidade dos jurados somente não se faria presente se a causa viesse a ser remetida à Comarca da Capital do Estado do Ceará, o que veio corretamente a ocorrer. 6. Ordem denegada. (STJ; HC 142.749; Proc. 2009/0142588-3; CE; Quinta Turma; Rel^a Min^a Laurita Hilário Vaz; Julg. 17/05/2011; DJE 01/06/2011).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (76 GRAMAS DE “CRACK”). APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. REGIME PRISIONAL FECHADO. OBRIGATORIEDADE, NA HIPÓTESE DE COMETIMENTO APÓS A LEI Nº 11.464/2007. MITIGAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ADMITIDA, ENTRETANTO, QUANDO APLICADA A CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06, FOR SUBSTITUÍDA A PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS, O QUE NÃO É A HIPÓTESE. ORDEM DENEGADA. 1. São requisitos para que o condenado faça jus à causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 3º da Lei nº 11.343/06: ser primário, ter bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas. Esses requisitos precisam ser preenchidos conjuntamente. 2. As instâncias ordinárias, soberanas na análise da matéria fática dos autos, reconheceram que o Paciente se dedicava à atividade criminosa de tráfico de drogas, circunstância que, por si só, impede a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. 3. Não é possível afastar o entendimento exarado pela Corte de origem quanto à dedicação do ora Paciente à atividade criminosa, pois necessitaria de exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como é sabido, afigura-se inviável na via estreita do *writ*. 4. O regime inicial fechado é obrigatório aos condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei nº 11.464, de 29 de março de 2007, que deu nova redação ao § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, ressalvada a possibilidade de fixação de regime prisional mais brando, quando, aplicada a causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, for substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a fim de adequar a reprimenda ao benefício concedido justamente para evitar o encarceramento. Precedentes do STF e do STJ. 5. No caso em apreço o Juízo sentenciante fixou a pena-base acima do mínimo legal, considerando desfavoráveis as circunstâncias judiciais da culpabilidade, conduta social e consequências do crime, e ainda deixou de aplicar a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, uma vez que concluiu que o Paciente se dedicava à atividade criminosa, sendo conhecido traficante na região, fazendo da prática delituosa seu meio de vida. Dessa forma, incabível, na hipótese a fixação de regime prisional mais brando. 6. Ordem denegada. (STJ; HC 186.684; Proc. 2010/0181433-0; SC; Quinta Turma; Rel^a Min^a Laurita Vaz; Julg. 16/08/2011; DJE 24/08/2011).

● **TRIBUNAIS ESTADUAIS**

PENAL E PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. Tráfico e associação para o tráfico (arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06). Condenação. Apelações. Nulidades. Reiteração. Causa de pedir já analisada em sede de habeas corpus anteriormente ajuizado. Não conhecimento, no ponto. Insuficiência de provas. Inadmissibilidade. Elementos indiciários suficientes para ensejar a manutenção do édito condenatório. Pretendida desclassificação para a figura prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/2006. Impossibilidade. Configuração do crime de tráfico. Exacerbação da reprimenda. Inocorrência. Estrita observância do sistema trifásico. Presença, ademais, de circunstâncias judiciais desfavoráveis que justificam a aplicação da pena acima do mínimo legal. Crime cometido em concurso material. Aplicabilidade da regra disposta no art. 69 do Código Penal. Regime de cumprimento. Fixação segundo o preceito estatuído nos arts. 33, § 3º c/c o 59, ambos do CP. Decisão mantida. Apelos desprovidos. Se uma das causas de pedir do recurso apelatório constitui mera reprodução de fundamento já deduzido e apreciado pelo órgão julgador em sede de habeas corpus anteriormente ajuizado, de rigor o não conhecimento do recurso, no ponto. Não há que se falar em insuficiência de provas para a condenação se os indícios constantes do caderno proces-

sual, mormente considerando a existência de interceptações telefônicas legalmente autorizadas, trazem, em si, elementos bastantes para comprovar a prática do crime de tráfico de drogas, bem como a existência de uma associação criminosa voltada para este fim. Tendo sido plenamente observado o sistema trifásico de aplicação da pena, justifica-se a fixação da reprimenda acima do mínimo legal, quando suficiente para reprimir a conduta dos agentes, mormente se considerada a incidência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e, ainda, a prática dos crimes em concurso material. Segundo dispõe o art. 33, § 3º do CP, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena deve ser firmado com observância dos critérios previstos no art. 59, também do Estatuto Penal. “ (...) fixada a pena-base acima do mínimo legal, em virtude de circunstâncias judiciais desfavoráveis, cabível a imposição de regime inicial mais gravoso, no caso o fechado. (...) ” (STJ. HC 81554/SP. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. 6ª turma. Publ. Dje 23/08/2010). Recursos desprovidos. (TJPB; ACr 200.2008.027036-2/006; Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho; DJPB 07/12/2010; Pág. 6).

HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE 6 PRAZO. Suposta demora para conclusão da instrução. Pluralidade de réus. Feito complexo. Testemunhas residentes noutras comarcas. Necessidade de precatórias. Suposta organização criminosa. Ausência de violação ao princípio da razoabilidade. Denegação da ordem. Como cediço, diante do princípio da razoabilidade, o prazo para o término da instrução criminal não é absoluto, podendo ser alongado, tendo em vista a complexidade do feito, consubstanciada na pluralidade de réus e testemunhas residentes em localidades diversas, demandando expedição de cartas precatórias, o que, inevitavelmente, atrasa a conclusão do processo. Nas causas em que se investigam as organizações criminosas, como, em tese, aparenta a situação dos autos, a necessidade de se realizar uma investigação mais aprofundada é evidente, ante a estrutura dessas facções, de modo a justificar o prolongamento razoável da instrução. *Habeas corpus*. Formação de quadrilha armada. Prisão preventiva. Ausência de fundamentação da segregação cautelar. Não ocorrência. Requisitos bem delineados nos autos. Denegação da ordem. Demonstrados os requisitos acauteladores previstos no art. 312 do código de processo penal, V. G., garantia da ordem pública e aplicação da Lei Penal, considerada a real possibilidade de reiteração do grupo nas práticas criminosas, bem como as ameaças às testemunhas do processo, não há que se falar em desfundamentação ou desnecessidade da custódia preventiva. (TJPB; HC 014.2008.001751-1/001; Catolé do Rocha; Rel. Des. Arnóbio Alves Teodósio; DJPB 14/04/2009; Pág. 5).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO. APONTADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Associação para fins de tráfico interestadual. Coação ilegal inexistente. Ordem denegada. Diante da certeza da existência do delito e de veementes indícios de autoria e, cuidando-se de infração grave, tem-se como correta a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória. “a maior complexidade das relações sociais, bem como a verificação da crescente sofisticação das práticas delituosas mais graves e complexas, inclusive com o desenvolvimento de atividades por organizações criminosas, faz com que seja essencial o sopesamento dos vários interesses, direitos e valores envolvidos no contexto fático e social subjacente” (HC 94661 / SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 30.09.2008). O supremo tem adotado orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão da liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de drogas (art. 44, da Lei n 11.343/06), pois a redação conferida ao art. 2º, II, da Lei n 8.072/90, pela Lei n 11.464/07, prepondera sobre o disposto no art. 44, da Lei n 11.343/06, eis que esta se refere explicitamente à proibição da concessão de liberdade provisória em se tratando de crime de tráfico ilícito de substância entorpecente (HC 92.723/GO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 11.10.2007; HC 92.243/GO, Rel., Min. Marco Aurélio, DJ 20.08.2007; HC 91.550/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 31.05.2007, entre outros). (TJPB; HC 075.2009.000492-2/001; Bayeux; Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho; DJPB 12/03/2009; Pág. 5).

HABEAS CORPUS. QUADRILHA E CONCUSSÃO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. LAVRATURA POR AUTORIDADE INCOMPETENTE. CRIME PRATICADO EM SORRISO. MT APURADO PELO GAECO. SEGREGAÇÃO IMPOSTA PELO JUIZ DA VARA DE CRIME ORGANIZADO DE CUIABÁ-MT. DECISÃO ÚNICA ABRANGENDO A PACIENTE E MAIS TRÊS RÉUS. COAÇÃO CARACTERIZADA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO AOS DEMAIS. ORDEM CONCEDIDA. É incompetente para decretar prisão preventiva por crime praticado em outra Comarca da jurisdição estadual, o juiz que preside vara especializada para apurar crime organizado na capital do estado, sob pena de praticar evidente coação ilegal por falta de competência para o ato, reparável por *habeas corpus* extensivo a todos atingidos pela decisão arbitrária. (TJMT; HC 61305/2011; Capital; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Manoel Ornellas de Almeida; Julg. 02/08/2011; DJMT 25/08/2011; Pág. 34).

**ART. 16, III, DA LEI Nº 10. 826/03. POSSUIR, DETER, FABRICAR OU EMPREGAR ARTEFATO EXPLOSIVO OU INCEN-
DIÁRIO, SEM AUTORIZAÇÃO OU EM DESACORDO COM DETERMINAÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR. ABSOLVIÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADA.** Impossível falar em absolvição do delito na medida em que a prova testemunhal é coesa em apontar o réu como um dos autores do delito, aliado à conclusão do laudo pericial que ressaltou que os componentes encontrados nos resquícios do artefato explosivo eram os mesmos encontrados na residência do corréu, ambos integrantes da mesma quadrilha que tem como um dos modos de agir aquele ocorrido na casa do prefeito. **FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ATENTADO A BOMBA. LIGAÇÃO COM O PCC. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO QUARTO ELEMENTO. IRRELEVÂNCIA.** O crime previsto no art. 288 do Código Penal se subsume à participação do réu e terceiros à organização criminosa de origem paulista denominada Primeiro Comando da Capital, o que é revelado não apenas pelo atentado a bomba em momento de intensa agressão da própria organização à ordem constituída, mas pelo intenso tráfico telefônico e carta de confissão do apelante, mesmo porque tal organização mantém em sua estrutura hordas de asseclas voltados ao crime organizado, sendo irrelevante a identificação de um quarto elemento a dar sustentação à condenação, inclusive pela estabilidade e clara divisão de tarefas. Recurso não provido. (TJMG; APCR 0135418-91.2007.8.13.0432; Monte Santo de Minas; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Judimar Biber; Julg. 15/03/2011; DJEMG 15/04/2011).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E VARA DE JUÍZO CRIMINAL SINGULAR. DENÚNCIA IMPUTA AOS ACUSADOS À PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 180, 288, 312 E 316 DO CÓDIGO PENAL E AINDA OS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/2006 E ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003. 1. O conceito de organização criminosa se encontra disposto no art. 2º da convenção das nações unidas contra o crime organizado transnacional -'convenção de palermo'. Para se caracterizar a atuação delituosa com as características de organizações criminosas, é necessário que estejam presentes algumas características como hierarquia estrutural, planejamento tipo empresarial, divisão funcional de atividades etc. 2. Se a denúncia narra o cometimento de crimes em reunião de mais de quatro pessoas, com caráter estável, sem as características de organizações criminosas, há delitos cometidos em formação de quadrilha. Art. 288 do CP, o que afasta a competência da vara especializada. 3. O fato de os denunciados serem agentes públicos, por si só, não denota a existência de atividade de crime organizado. 4. Conflito conhecido e fixada a competência para processar e julgar o feito do juízo comum da 3ª vara penal da Comarca de Altamira/PA. (TJPA; CC 20103011806-7; Ac. 93820; Belém; Tribunal Pleno; Relª Desª Vânia Lúcia Silveira Azevedo da Silva; Julg. 15/12/2010; DJPA 07/01/2011).

EVENTOS

Palestra: Controle Externo da Atividade Policial

Palestrante: Wendel Beethoven – Promotor de Justiça do Rio Grande do Norte

Horário: 08:00hs

Local: Auditório do 1º CAOP

CAOCRIM
Centro de Apoio Operacional às Promotorias
Criminais e das Execuções Penais

Guilherme Costa Câmara - Coordenador
Áurea Alice Franca Soares de Oliveira- Técnico de Promotoria
Emília dos Santos Sales - Oficial de Promotoria II
Lílian Machado Raimundo de Lima - Oficial de Promotoria I